



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024

**Ementa:** DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria** Antônio Carrijo

:

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Prefeito Municipal, O presente projeto de lei, apresentado pelo Prefeito Municipal, de um terreno situado nesta cidade, no Bairro Jaraguá, designado pelo lote nº 01-A da quadra nº 27, medindo pela frente noventa e três (0,93) centímetros + trinta e dois metros e quatorze (32,14) centímetros em curva de raio de 121,59 metros, confrontando com o lote nº 01-B; pela direita medindo dezoito metros e noventa e seis (18,96) centímetros, confrontando com o lote nº 02 da quadra nº 27; e pelo lado esquerdo medindo dezenove (19,00) metros confrontando com o lote nº 11 da quadra nº 27; com área total de **138,63 m<sup>2</sup>**, conforme matrícula nº 133.972 do Cartório do 2º Ofício de Uberlândia - MG, que as despesas com a Escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da alienação correrão por conta do adquirente (**Estilo Pisos e Revestimentos Ltda - Valor de R\$ 74.133,78**).

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, exposição de motivos n.º 010/2024/SMA/DP e dos demais documentos pertinentes à espécie, em especial, Certidões - Matrículas n.º 133.972, Laudo 440/2023, Parecer Técnico/SEPLAN/DU/NUOS N.º 204/2024, Declaração da Secretária Municipal de Administração Sra. Marly Vieira da Silva Melazo, nos termos disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 projeto em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com as normas legais municipais.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Os pareceres emitidos pela Comissão de legislação, Justiça e Redação são atos resultantes de estudos doutrinários e em decisões dos Tribunais, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Nosso Regimento Interno, em seu art. define o parecer sendo:

“Art. 134. Parecer é o pronunciamento de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.”

Por tratar de administração de bens, por óbvio é de competência do Município legislar sobre o tema.

Destaca-se que o projeto de lei em análise apresenta-se como requisito para a alienação de área pública, nos termos do que dispõe o art. 76, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

**“Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)”





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Nesse sentido, a suprarreferida norma jurídica de cunho federal também encontra eco no art. 98, I, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, senão vejamos:

*“Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.  
(...)”*

Cumprido destacar que a área de propriedade do Município a ser alienada não comporta instalação de equipamentos públicos sociais e comunitários, bem como sua alienação não interfere no sistema viários Municipal.

Assim, com a realização da venda estará evitando gastos públicos com a manutenção de área que não possui nenhuma utilidade para o Município.

Encerrando com a aprovação da proposta em comento será cumprido o requisito da autorização legislativa.

Assim, o projeto atende ao disposto na legislação vigente, estando apto à tramitação quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

### III - CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024 13:02:57.

**Antônio Carrijo**  
Relator

